

EDITORIAL

O INQUIETANTE RETORNO DE DOUTRINAS MAXIMALISTAS

Em 1990, assim que aprovado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, desenvolveu-se a teoria maximalista, que pretendia ampliar a inovadora disciplina de defesa do consumidor para qualquer relação jurídica em que houvesse entrega de produtos ou prestação de serviços. De acordo com a falaciosa orientação, pessoas jurídicas poderiam ser beneficiadas pela incidência do CDC sempre que destinatárias de produtos ou serviços em suas transações comerciais ou industriais; ainda que os produtos ou serviços fossem reintroduzidos em sua atividade comercial.

A doutrina e a jurisprudência mais atentas, entretanto, logo rechaçaram esse entendimento, fazendo prevalecer a denominada doutrina finalista, segundo a qual somente com a caracterização do destinatário final de produtos ou serviços poderia ser aplicado o CDC. Esta mesma perspectiva do consumidor (não a partir de definição de mercado, mas) como pessoa humana em situação de singular vulnerabilidade, por se encontrar em relação propriamente de consumo, foi finalmente consagrada.¹ Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça desenvolveu a chamada teoria finalista aprofundada, segundo a qual a extensão da disciplina consumerista a não destinatários finais dos produtos somente poderia ser levada a cabo excepcionalmente, no caso de pequenos produtores ou empresários, com atividade econômica de subsistência.²

Tal orientação logrou harmonizar as diversas fontes do ordenamento (CDC, Código Civil, normas de vedação da concorrência desleal, Lei das S.A. etc.), respeitando-se os princípios constitucionais pertinentes para os diversos valores e bens jurídicos em jogo, bem como o princípio da especialidade (*ex vi* art. 2º, §§1º e 2º, LINDB).

¹ Seja consentido remeter a TEPEDINO, Gustavo. Editorial. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 22, 2005.

² STJ, 4ª T. REsp nº 661.145/ES. Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 22.2.2005, v.u. DJ, 28 mar. 2005. p. 286.

Nos últimos anos, nova onda maximalista parece animar alguns magistrados e litigantes, agora por meio da extensão da figura do *consumidor por equiparação*, previsto em dois distintos suportes fáticos: no art. 17, CDC, no caso de acidente de consumo, e no art. 29, CDC, na hipótese de práticas comerciais abusivas a consumidores. Essa importantíssima categoria do *consumidor por equiparação* destina-se a equiparar, para fins de proteção consumerista, as vítimas não consumidoras de acidentes de consumo (art. 17, CDC) e, em situação diversa, as vítimas de práticas comerciais abusivas perpetradas a consumidores (art. 29, CDC). Trata-se de admirável instrumento previsto pelo legislador brasileiro, o qual se pretende indevidamente alargar, como exemplo, na hipótese de acidente ambiental, em que se busca estender a proteção do art. 17, CDC, às vítimas atingidas, mesmo quando inexista acidente de consumo na origem do evento danoso. Entretanto, sem a ocorrência de acidente de consumo na origem do evento danoso (acidente de consumo base), a ampliação do espectro de incidência do CDC, ainda que bem-intencionada, banaliza a defesa do consumidor, como ocorre, ilustrativamente, na hiperbolização dos danos morais e na miríade dos chamados novos danos, que acabam por reduzir a sua liquidação a valores diminutos.

Por outro lado, o CDC pretendeu considerar toda e qualquer vítima equiparada à figura do consumidor, pressupondo, evidentemente, uma relação de consumo originária, na qual surge o acidente de consumo, gerando vítimas consumidoras e não consumidoras. Cuida-se de dispositivo benfazejo e bastante amplo, o qual, todavia, não admite nova ampliação que desatenda às balizas axiológicas, hermenêuticas e sistemáticas imprescindíveis para a teoria da interpretação.

No caso de acidentes ambientais, o legislador especial e a jurisprudência mostram-se bastante rigorosos, seja no sentido de fazer incidir a responsabilidade objetiva do agente poluidor, impondo-lhe penalidades elevadas, seja ao considerar “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, *direta ou indiretamente*, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, e art. 14, Lei nº 6.938/1981). No plano jurisprudencial, consagrou-se inclusive a imprescritibilidade dos danos ambientais ao chamado macrobem, tendo o STF e o STJ imposto aos causadores de danos o dever imprescritível de reconstrução do ecossistema e dos chamados danos transgeracionais.

Diante de tal específica proteção do legislador especial, o processo de maximização de importantes institutos consagrados no CDC, além de romper a coerência do sistema normativo, violando o critério da especialidade, estabelece ingênua busca “do melhor dispositivo possível a ser aplicável casuisticamente” em favor das pessoas vulneráveis, autorizando-se a seleção pelo intérprete dos mais convenientes dispositivos de cada diploma normativo. Invoca-se, para tanto, indevidamente, o conhecido “diálogo de fontes”, expressão concebida por Erick Jayme.

Referida doutrina foi construída pelo professor alemão em sentido oposto, justamente para demonstrar a importância da harmonização de fontes normativas na unidade do sistema, coibindo-se a livre utilização de normas especiais ao sabor do intérprete, sem critérios claramente definidos e em desatenção ao sistema normativo e aos valores que informam cada lei especial.

O resultado dessa maximização parece desastroso. Se a figura do consumidor por equiparação puder ser adotada sem a preexistência de um acidente de consumo, que sirva de origem ou base do evento danoso, enorme insegurança jurídica será gerada, com a ausência de critério estável de aplicação normativa. Na mesma esteira, mostra-se irresistível o argumento da *reductio ad absurdum*: considerando-se que se vive em plena sociedade de consumo, assim proclamada em todos os continentes, toda e qualquer vítima de dano seria um consumidor por equiparação, revogando-se, em matéria de responsabilidade civil, os dispositivos do Código Civil e da Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente.

Tais considerações demonstram como a ausência de parâmetros aplicativos se mostra inquietante. Afinal, o diálogo de fontes destina-se à compatibilização das fontes normativas, não ao monólogo autoritário de uma lei especial sobre outras, sendo certo que os critérios hermenêuticos devem respeitar a diversidade axiológica dos bens jurídicos a serem tutelados, de tal forma a se preservar a unidade do sistema na pluralidade e complexidade do ordenamento. Eis o imperativo da legalidade constitucional.